

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI** inscrita sob o CNPJ nº 26.692.484/0002-51 que foi analisado nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática, em atendimento ao Projeto “*Otimização do modelo meteorológico BRAMS, com validação experimental, para subsidiary aperfeiçoamentos de modelagens em sistemas eólicos*”.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente **TJC IMPORTADORA EIRELI** registrou sua intenção de recorrer, bem como inseriu no sistema ComprasNet o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **IT NEXT TECNOLOGIA EIRELI**, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, no campo específico do sistema ComprasNet.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

As razões recursais foram as mesmas para ambos os itens, eis a breve síntese das alegações da Recorrente **TJC IMPORTADORA EIRELI**:

**“2.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO AO EXIGIR DETERMINADA CARACTERÍSTICAS DO MOUSE**

*Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.*

*Os requisitos de habilitação inserem-se primeiramente no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).*

*Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.*

*Não aceitamos a desclassificação da empresa TJC IMPORTADORA EIRELI por um motivo supérfluo como “apresentar datasheet do mouse de 1.000 dpi ao invés de 3.200 dpi”.*

*Prezados, todos não de convir que é um detalhe pífio.”*

## **DOS PEDIDOS**

*Por todo o exposto, estando demonstrado o EXCESSO DE FORMALISMO, requer que, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para CLASSIFICAR a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.*

*Diante da plena comprovação do desatendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, parágrafo 2º e 4º da Lei 8666/93.*

*Requer inclusive a suspensão de todo o ato administrativo até processamento do presente recurso, para que seja garantida igualdade de condições aos demais concorrentes, garantindo direito à legalidade e a prevalência da Lei, princípios violados pela Autoridade aqui nomeada.*

*Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias legais de classificação da empresa TJC IMPORTADORA EIRELI.*

*Pede deferimento.*

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida **IT NEXT TECNOLOGIA EIRELI**:

*“ Sem muito esforço, pela simples leitura da sofrível peça recursal, podemos identificar que a insurgência da RECORRENTE fora motivada apenas e tão somente em 01 (um) fundamento/razão, qual seja, ‘EXCESSO DE FORMALISMO AO EXIGIR DETERMINADA CARACTERÍSTICAS DO MOUSE’, desafiando, portanto, a clara especificação constante do Anexo I – Pregão Eletrônico 002/2021 – Termo de Referência – 2.1 – Especificações Mínimas – Item 02.*

...

*Nestes termos ao contrário do que tentar fazer crer a RECORRENTE não guarda nenhuma razoabilidade a alegação de que a configuração do ‘mouse’ se mostra supérflua “[...] apresentar datasheet do mouse de 1.000dpi ao invés de 3.200dpi”, considerando a aplicabilidade do equipamento (‘workstation’) nos termos do edital. Além do mais uma workstation, combinada com uma placa de vídeo de resolução altíssima (solicitada no edital) não há o que se questionar acerca da necessidade da resolução do mouse em 3.200dpi. Não*

se trata de uma “perfumaria” mas sim de uma necessidade cristalina.

### **DOS PEDIDOS**

“Pelo exposto, requer deste d. Pregoeira e h. Comissão de Licitações o recebimento das contrarrazões ora ofertadas, por adequada e tempestiva, e por via de consequência, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se na íntegra a Decisão proferida na Sessão Pública de Pregão Eletrônico”.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que esta Comissão de Licitação manteve um **“excesso de formalismo”** durante a análise das especificações técnicas das propostas.

Considerando que o edital e seus anexos é a lei interna da licitação, e é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais e especificações técnicas. E ainda, a Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos 3, onde contém um item de solicitação de esclarecimento especificamente para o acessório “Mouse”, que foi devidamente esclarecido e reforçado a necessidade de atendimento as especificações solicitadas, restando claro a necessidade de que o equipamento deve atender exatamente as especificações mínimas exigidas no edital e anexos.

Assim, esta Comissão de Licitações julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios basilares da licitação, tais como: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação de suas propostas. Nesse sentido o item 1.3 do Edital previu de forma clara e objetiva as especificações do acessório “mouse”:

*“1.3 O equipamento deverá acompanhar mouse com conectividade USB, na mesma cor do equipamento e sendo da mesma fabricante. A tecnologia de detecção de movimento do mouse deve ser do tipo laser com resolução de movimento **mínima de 3200 ppp**. O mouse deve possuir roda de rolagem além de outros 3 botões no mínimo. A garantia deste acessório deverá ser diretamente com a fabricante do mesmo por no mínimo 3 anos, devendo ser realizada troca em caso de defeitos de fabricação. ”*

Ainda corroborando com este entendimento, e em compatibilidade ao Edital, o item 1.1 do Termo de Referência, prevê que os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados em projeto de pesquisa específico, com finalidades específicas, reforçando ainda mais a necessidade de que as empresas, de fato, deverão atender ao solicitado nas especificações técnicas dos equipamentos:

*“1.1 O presente processo tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de informática de para fornecimento dos equipamentos do item 2, para serem utilizados nas atividades do projeto **“Otimização do modelo meteorológico BRAMS, com validação experimental, para subsidiar aperfeiçoamentos de modelagens em sistemas eólicos” firmado entre UnB/FINATEC/FURNAS..** ”*

Vejamos ainda que, o disposto inserto nos itens 9.4 e 9.5 do Edital contém orientações precisas de como as propostas a serem apresentadas deverão ser elaboradas:

*“9.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.*

*9.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante. ”*

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E esta norma-princípio encontra-se no art. 41, caput da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas Da União – TCU, prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 2302/2012 – Plenário:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”*

Logo, não estamos falando de falhas a serem sanadas, pois em sua proposta a Recorrente foi clara na descrição do acessório “DELL MOUSE MS116”.

#### **IV - DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital e ainda que estejam em consonância com o recurso disponível para a aquisição, mas

respeitando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos de recurso da empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI**, em relação aos itens 1 e 2, mantendo-se, assim, a decisão de **HABILITAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **IT NEXT TECNOLOGIA EIRELI**, para o item 2 e **FRACASSAR** o item 01.

#### **V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso mantenha a decisão, para posterior ratificação, conforme determina o inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019.

Brasília, 09 de junho de 2021.



Pregoeira

**RATIFICO** nos termos do Art.13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.



Prof. Augusto César de Mendonça Brasil  
**Diretor-Presidente**